



**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 143/2024  
**Protocolado em:** 15/04/2024 14h04

PARECER JURIDICO

**PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012024.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação.**

**I - Relatório**

Trata-se de projeto de apresentado pelo Poder Legislativo, com finalidade de colocar em apreciação o dito projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal que dispõe: “Modifica o artigo 23 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre o número de vereadores na Câmara Municipal.”, o qual foi adequadamente justificada.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

**II - Aspectos Constitucionais e Legais**

A presente proposta visa adequar a Lei Orgânica à realidade populacional do município, conforme o último censo do IBGE e os preceitos da Constituição Federal. O último censo nacional, realizado em 2022 pelo IBGE, constatou que o município de Montalvânia possui atualmente uma população de 14.060 habitantes, ao passo que no censo anterior, de 2010, a contagem era de 15.862 pessoas.

Com base nessa população anteriormente considerada, o Município possui atualmente 11





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



vereadores, visto que o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal permite esse quantitativo de vagas para cidades com população superior a 15 mil habitantes.

No entanto, com a redução da população segundo o novo Censo, o número de vagas no Legislativo deverá se ajustar na primeira faixa populacional prevista na alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição, a saber: Municípios de até 15.000 habitantes podem ter no máximo 9 Vereadores.

Por isso, é necessário que haja uma adequação do número de cadeiras para vigorar a partir da próxima eleição, passando de 11 para vereadores, para que seja respeitado o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, que exige que o número de vereadores seja proporcional à população dos municípios

### III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

### IV - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. ([Vide ADI 6357](#))

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter despesas a serem fundamentado.

### V - Da Técnica Legislativa Adequada





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

#### VI - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 01/2024, será necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 50, § 3ª da Lei Orgânica Municipal.

#### VII - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 12 de abril de 2.024.

**Márcia Pereira da Mota**  
**Assessora Jurídica**

---

Márcia Pereira Mota  
Assessora Jurídica





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/04/2024 13:44:04

**Hash Interno:** yxkuus2vvqx1kgbcv0uohykgfesmqlb5nhczdgfv



**Chave de Verificação**

**134RT-LJW8C-BG00G-D5IZN-RW9OY**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
090.***.***-42	Márcia Pereira Mota	<b>Assinado</b> em 15/04/2024 14:04

Documento assinado digitalmente por Márcia Pereira Mota conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **134RT-LJW8C-BG00G-D5IZN-RW9OY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

